



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº. 42.739
(Processo nº. 2006/50325-9)

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Exercício Financeiro de 2005 do 8º CENTRO REGIONAL DE PROTEÇÃO SOCIAL DE BREVES

Responsáveis: Sra. SYMONNY DE ALMEIDA SANTOS BARBOSA e Sr. ODACYL JORGE REBELO TUPINAMBÁ, Diretores à época

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

EMENTA: Prestação de contas. Contas irregulares. Condenação dos responsáveis. Devolução do valor conveniado. Dano causado ao erário. Aplicação de multas.

Relatório do Exmº. Sr. Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES:
Processo nº. 2006/50325-9

Estes autos tratam da Prestação de Contas do Exercício Financeiro de 2005 do 8º Centro Regional de Proteção Social, localizado no Município de Breves, de responsabilidade de Symonny de Almeida Santos Barbosa (período de 11/01/2005 a 12/06/2005) e Odacyl Jorge Rebelo Tupinambá (período de 13/06/2005 a 31/12/2005).

Segundo informa o setor técnico às fls. 316, no curso da instrução processual foram constatadas as seguintes irregularidades comuns a ambos os responsáveis:

- Compras de material de construção, camisas, material de distribuição gratuita, e peças de embarcação sem o devido processo licitatório;
- Execuções de despesas não consideradas ações e serviços de saúde;
- Falta de clareza nos processos de despesas referentes às aquisições de material de distribuição gratuita e às contratações dos serviços de terceiros;
- Desobediência ao princípio da economicidade;
- Despesa sem comprovação documental;
- Execução de despesas com alimentação com discrepância entre o quantitativo requisitado e o fornecido;
- Divergência entre a despesa autorizada e o recibo emitido pelo credor;



Tribunal de Contas do Estado do Pará

- Liquidação de despesa após o pagamento, contrariando o art. 62, da Lei nº 4.320/64;
- Incompatibilidade entre a atividade do fornecedor e os produtos adquiridos pelo órgão auditado;
- Pagamentos de diárias em duplicidade;
- Realização de despesas (pagamento de diárias e compra de passagens aéreas) com pessoal sem vínculo com a Administração Pública.

Esses fatos resultaram na conclusão pela irregularidade das contas em tela, cabendo a responsável Symonny de Almeida Santos Barbosa (período de 11/01/2005 a 12/06/2005) devolver aos cofres estaduais a importância de R\$-6.625,00, devidamente atualizada monetariamente, sem prejuízo das demais cominações legais. Quanto ao responsável Odacyl Jorge Rebelo Tupinambá (período de 13/06/2005 a 31/12/2005), suas contas também foram consideradas irregulares cabendo-lhe a devolução da importância de R\$-870,00 que deverá ser devolvidas nas mesmas condições da outra responsável, sem prejuízo, para ambos, das demais cominações legais cabíveis.

Citados na forma regimental, ambos os responsáveis apresentaram as suas razões que, ao serem analisadas pelo setor técnico, não lograram modificar o seu entendimento anterior, o qual é mantido integralmente, com o que também concordou o Ministério Público de Contas.

É o Relatório.

VOTO:

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, acompanho as conclusões do Órgão Técnico e do Ministério Público de Contas e considero esta Prestação de Contas irregular e os seus responsáveis Symonny de Almeida Santos Barbosa (período de 11/01/2005 a 12/06/2005) e Odacyl Jorge Rebelo Tupinambá (período de 13/06/2005 a 31/12/2005) em débito para com o Erário estadual e compelidos a devolverem as importâncias de R\$-6.625,00 e R\$-870,00, respectivamente, devidamente atualizadas monetariamente, ao tempo em que aplico a cada um, isoladamente, a multa de R\$-400,00 pelos débitos apurados, nos termos do artigo 232, do RITCEPa.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exm^o. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. no art. 38, inciso III, alínea "a, b, c" c/c os arts. 41 e 73, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas, e condenar os Srs. SYMONNY DE ALMEIDA SANTOS BARBOSA, (período de 11/01/2005 a 12/06/2005) e ODACYL



Tribunal de Contas do Estado do Pará

JORGE REBELO TUPINAMBÁ, (período de 13/06/2005 a 31/12/2005), Diretores à época, ao pagamento das importâncias de R\$-6.625,00 (Seis mil, seiscentos e vinte e cinco reais) e R\$-870,00 (oitocentos e setenta reais), respectivamente, devidamente atualizadas, e aplicar a cada um dos responsáveis multa de R\$-400,00 (Quatrocentos reais) pelo dano causado ao erário, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, dando-se ciência aos responsáveis das recomendações sugeridas pelo Departamento de Controle Externo desta Corte.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida decorrente do débito e das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 17 de janeiro de 2008.

FERNANDO COUTINHO JORGE
Presidente

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
Relator

LAURO DE BELÉM SABBÁ

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

Presente à sessão o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Dr. Antonio Maria F. Cavalcante.

RC/0100455/